



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1156-29.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Representante: Coligação Muda Brasil

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representada: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia

Advogados: Ana Carolina de Camargo Clève e outros

Representados: Manoel Dias e outro

Advogada: Advocacia-Geral da União

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MINISTRO DE ESTADO. PALESTRA. DESBORDAMENTO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. PROSELITISMO ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL E USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM FAVOR DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS DE GOVERNO EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO *SITE* DO MINISTÉRIO. CARÁTER INFORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Ministro de Estado que profere palestra, a convite, sobre tema pertinente à sua área de atuação está no exercício regular de suas funções institucionais.
2. *In casu*, a veiculação do fato no portal do Ministério teve apenas caráter informativo, não configurando divulgação de atos de governo.
3. Inexistente qualquer prática, na conduta ora impugnada, a enquadrar-se nas vedações contidas nos incisos I, II, III e VI, *b*, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
4. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Admar Gonzaga.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de representação proposta pela **COLIGAÇÃO MUDA BRASIL**, formada pelos partidos **PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PT do B e PTN**, com pedido de liminar, em desfavor de **DILMA VANA ROUSSEFF**, candidata a Presidente da República pela **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO**, formada pelos partidos **PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB**; de **MICHEL TEMER**, candidato a Vice pela mesma coligação; de **MANOEL DIAS**, Ministro do Trabalho e Emprego, e de **ARTHUR ROSA MACHADO**, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério do Trabalho e Emprego, por suposta prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II, III e IV, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

Noticiam os autos que o Ministério do Trabalho e Emprego fez divulgar no seu sítio eletrônico na internet a seguinte notícia:

São Paulo, 29/08/2014 – O ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, defendeu nesta sexta-feira (29), em São Paulo, a valorização do emprego e do salário do trabalhador. Ele participou de encontros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (Cipas) das categorias dos químicos e metalúrgicos, no município de Praia Grande, no litoral do Estado.

De acordo com o ministro, entre as saídas para elevação dos salários e da geração de empregos – na situação de Pleno Emprego em que o país vive – estão a qualificação do trabalhador e a formalização do trabalho. **“O aumento real do salário mínimo nos últimos dez anos foi de 82%, esse reajuste balizou os acordos coletivos em todo o País”**, ressaltou Dias.

O ministro destacou a formalização do emprego, como conquista do Brasil: **“esse avanço não pode ser aceito como definitivo”**, continuou. Para Manoel Dias, o País ainda conta com pelo menos 14 milhões de trabalhadores na informalidade “e é por isso que o Ministério do Trabalho está investindo num grande programa de combate à informalidade, que tem como meta aumentar a formalização em pelo menos 10% no prazo de um ano”, acrescentou.

Manoel Dias também lembrou da importância do Pronatec e da criação da Universidade do Trabalhador, que está sendo implantada pelo MTE com foco na qualificação profissional. “A educação é fundamental e nós teremos recursos para isso, **graças a mudança**



que foi provida pelo governo na partilha do royalties do petróleo", completou.

Assessoria de Imprensa/MTE

[grifos do original]

Segundo a Representante, as declarações do terceiro Representado teriam "*desbordado de sua missão institucional, fazendo proselitismo de nítido cunho eleitoral a pretexto de 'participar' de encontros em tese destinados tratar do tema da prevenção de acidentes, ainda houve a reprodução de sua fala no sítio eletrônico do órgão por ele comandado, em artigo assinado por sua assessoria de imprensa*" (fl. 4).

Assevera que a conduta, praticada em horário de expediente, configuraria a utilização da máquina administrativa em proveito da candidatura da primeira Representada.

Sustenta que o pronunciamento "*se encaixaria muito bem na propaganda eleitoral dos primeiros representados, mas que possui ainda maior repercussão junto à sociedade na forma indireta em que veiculado, na medida em que se aproveita da credibilidade do órgão de Governo para ressaltar as qualidades dos atuais governantes*" (fl. 6).

Entende tratar-se de manifesta publicidade institucional em período vedado, pois, mesmo abstraída a apontada conotação eleitoral, haveria irrecusável divulgação de atos de governo.

Como amparo a esse entendimento, transcreve a ementa do acórdão deste Tribunal Superior, proferido na Rp nº 3807-73, julgada em 20.3.2014, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Pediu a concessão de liminar, a modo de se determinar a imediata retirada da notícia do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, reafirmando que, além da violação da lei, o só fato de a publicidade institucional ser divulgada em período vedado já constitui fator de desequilíbrio entre os candidatos.

No mérito, pleiteia o acolhimento da presente representação para aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 aos Representados.



Indeferi o pedido liminar por não vislumbrar qualquer publicidade institucional vedada pela lei nos pronunciamentos do Sr. Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego, ao participar dos encontros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (Cipas) (fls. 14-17).

Devidamente notificados, os Representados ofertaram defesa de fls. 25-31 e 32-48.

Dilma Vana Rousseff e Michel Temer apresentam defesa conjunta de fls. 25-31 com os seguintes argumentos:

a) inexistência de conduta vedada quanto à participação do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego em encontro das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), na qual proferiu palestra sobre “A valorização do emprego e do salário do trabalhador” (fl. 27);

b) o tema se entrelaça a outros (aumento da formalização do emprego, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC e criação da Universidade do Trabalhador);

c) o Ministro do Trabalho foi convidado a participar do evento, que se realizou em horário *“de expediente e com a utilização de recursos públicos para o respectivo deslocamento”* (fl. 28);

d) não houve proselitismo eleitoral na palestra proferida pelo Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que se pautou na *“qualificação do trabalhador e da formalização do trabalho”* (fl. 28), sem qualquer afronta ao art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97;

e) a notícia de realização de um evento na internet não configura propaganda institucional, conforme o inciso VI, *b*, do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

f) os precedentes invocados não se amoldam ao caso em questão;

g) não basta *“a mera condição de candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República para torná-los, objetivamente, beneficiários de qualquer conduta praticada por órgãos da*



Administração, sobretudo pela mera participação em evento ou pela notícia de sua divulgação em sítio da internet" (fl. 30).

Pugnam seja a representação julgada improcedente.

O terceiro e o quarto Representados, Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego, e Arthur Rosa Machado, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentam, também, defesa conjunta às fls. 32-48, sustentando que:

a) a divulgação do evento se baseia no princípio da publicidade contido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

b) a matéria debatida no evento insere-se dentro das competências do Ministério do Trabalho e Emprego, em atenção ao disposto na Lei nº 10.683/2003, art. 27, XXI;

c) não existe, no fato impugnado, comprovação dos *"requisitos cumulativos para caracterização do proselitismo eleitoral, isto é, a propaganda partidária, o desvio de finalidade e promoção pessoal de candidato específico de uma determinada agremiação"* (fl. 36);

d) *"a mera referência a um dado estatístico de valorização do salário mínimo no curso do tempo não pode ser tida como forma de proselitismo político, quando não há, sequer implicitamente, utilização de propaganda partidária"* (fl. 36);

e) não houve comprovação de que a participação no evento e o tema da palestra proferida pelo terceiro Representado resultaram em promoção pessoal de filiado a partido político, pedido de votos ou *"alusões de que um candidato seria o mais apto a dar continuidade a uma política"* (fl. 37);

f) os dados apresentados pelo terceiro Representado na palestra proferida teve intuito apenas informativo;

g) em relação ao trecho da palestra *"graças a mudança que foi promovida pelo governo na partilha dos royalties do petróleo"* (fl. 37), trata-se de um referência a outros elementos *"relacionados à temática do trabalhador"*, não possuindo o *"condão de transformar a notícia veiculada em propaganda partidária"* (fl. 38); e



h) a Representante “se vale da tentativa de caracterização de mensagem subliminar para, a partir daí, extrair a ocorrência das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e III e na alínea b do inciso VI, todos do art. 73 da Lei nº 9.504/97” (fl. 38), quando, ao contrário, a conduta encontra-se dentro de suas atribuições ministeriais.

Apresentam as seguintes justificativas em relação às supostas violações ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

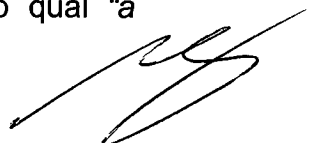
a) sobre o inciso I: há pertinência temática na participação do terceiro Representado no encontro das Cipas com as atribuições ministeriais ao dar conhecimento ao público, por meio do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, de “*informações sobre questões públicas de interesse nacional, em clara obediência ao dever de transparência e de publicidade*” (fl. 39), atos estes esvaziados de qualquer conotação eleitoral;

b) sobre o inciso II: há jurisprudência assente nesta Corte sobre não “*reconhecer a existência da conduta vedada da publicidade institucional, na hipótese da conduta descrita no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quando não há referência ao pleito, a candidatura ou pedido de voto*” (fl. 40);

c) sobre o inciso III: a conduta do terceiro Representado, como agente político que é, decorre das atribuições e competências legais próprias; e a do quarto Representado não continha “*qualquer contexto eleitoral, faccioso ou tendente a destacar agente público ou candidatura*” (fl. 42); e

d) sobre o inciso VI, alínea b: não caracteriza infração eleitoral veicular notícia “*que se insere dentro dos limites de informação, apenas dando ciência de determinada atividade de governo e sem promoção pessoal*” (fl. 43), citando precedente do TSE nesse sentido.

Informam ter retirado a notícia do portal do Ministério do Trabalho e Emprego, além de sustentarem a insignificância da conduta por não possuir “*capacidade de influenciar as eleições*”, em consonância com o decidido no AgR no REspe nº 25.754 (rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 27.10.2006), quando se firmou o entendimento segundo o qual “a



existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada” (fl. 45).

Requerem a improcedência da representação e, em caso de multa, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que seja arbitrada no patamar mínimo legal.

Encerrada a instrução, facultei às partes a apresentação de alegações finais (fl. 51).

Dilma Vana Rousseff e Michel Temer apresentaram, às fls. 53-62, alegações finais que, em síntese, reiteram os argumentos de suas defesas, requerendo a improcedência da representação.

Manoel Dias e Arthur Rosa Machado, em alegações finais de fl. 67, também reiteram, integralmente, os fundamentos expostos em sua defesa, pleiteando a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer com a seguinte ementa (fl. 71):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de referência a promoção pessoal de filiado a partido político de qualquer agremiação, tampouco a eleições, pedido de votos ou alusões de que um candidato seria o mais apto a dar continuidade a uma política.
2. Ausência de cessão de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, tampouco uso de materiais ou serviços, custeados pelo Governo, ou cessão de servidor público.
3. Parecer pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, conforme ilustrado na peça exordial e nas demais manifestações



encartadas pela Representante, pelos Representados e, ainda, no d. parecer assinado pelo il. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, a questão se circunscreve a verificar se caracterizada alguma das práticas vedadas pelos incisos I, II, III e VI, *b*, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Isso posto, reafirmo o entendimento que assentei ao indeferir o pedido liminar, considerada a inexistência de qualquer irregularidade no teor da palestra proferida pelo Ministro do Trabalho e Emprego, Sr. Manoel Dias, por ocasião de sua participação no encontro das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (Cipas).

Com efeito, Sua Excelência abordou temas relacionados ao trabalho e emprego, quais sejam: elevação dos salários; geração de empregos; qualificação do trabalhador; emprego formal; importância do PRONATEC e criação da Universidade do Trabalhador. Disse ainda sobre o aumento real do salário mínimo nos últimos dez anos, que, a meu ver, não destoam das outras questões relacionadas à sua pasta.

Também não se ajusta à conduta prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 o fato de a palestra ter sido proferida em horário de expediente e às expensas do erário público. Isso porque, conforme cediço, os agentes políticos não estão sujeitos ao cumprimento de carga horária ou à observância de expediente fixo.

Demais disso, a notícia veiculada no portal daquele Ministério, com conteúdo nitidamente informativo, não macula a atuação do Assessor de Comunicação Social do Ministério, Sr. Arthur Rosa Machado, posto que nada mais fez que desincumbir-se de uma das atribuições do cargo que ocupa.

Assim, não avistando nas condutas apontadas a ocorrência das práticas previstas nos incisos I, II, III e VI, *b*, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por inexistir qualquer indício caracterizador de uso promocional do cargo ou da máquina pública para favorecer candidato, partido ou coligação no pleito deste ano, julgo improcedente a representação, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 1156-29.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Representante: Coligação Muda Brasil (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Representada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Ana Carolina de Camargo Clève e outros). Representados: Manoel Dias e outro (Advogada: Advocacia-Geral da União).

Usou da palavra, pela representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Registradas as presenças do Dr. Arnaldo Versiani, advogado da representada Dilma Vana Rousseff e do Dr. Danilo Barbosa de Sant'Anna, advogado dos representados Manoel Dias e outro.

SESSÃO DE 14.10.2014.